



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição <b>Medida Provisória nº 808/2017</b>
------	--

autor <b>Deputado Nelson Markezelli</b>	nº do prontuário
--	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

<b>Página</b>	<b>Artigo 883</b>	<b>Parágrafo §1º</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
---------------	-------------------	----------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acréscimo do parágrafo primeiro do art. 883 da CLT:

“Art. 883 .....

§1º Caso exista devedor subsidiário no título executivo, a execução somente poderá lhe ser direcionada, após o esgotamento de todas as medidas executivas praticadas contra o devedor principal e, após eventual instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica do artigo 855-A da CLT e 133 do CPC, para o cumprimento do benefício de ordem do art. 10-A, da CLT.”

JUSTIFICATIVA:

É necessário inserir o §1º do art. 883 da CLT para conferir maior segurança jurídica ao ordenamento já existente.

A forma como a Justiça do Trabalho tem aplicado a responsabilização subsidiária das tomadoras de serviço apenas premia o mau empresário.

A atividade empresarial sempre é desenvolvida e comandada por pessoas físicas que investem seu próprio capital, ou de terceiros, com o fim de gerar riqueza e ter lucro. Em contrapartida ao lucro que se pretende obter, a empresa e o empresário estão arriscando o capital investido, sendo que, conforme já amplamente difundido pela Justiça do Trabalho, o risco da atividade é sempre da empresa e, conseqüentemente, do empresário.

O simples desaparecimento dos responsáveis principais não caracteriza insolvência ou inexistência de bens executáveis, de modo a permitir, a execução contra a responsável subsidiária pela condenação, pois o benefício de ordem deve exigir o esgotamento de todas as medidas que possibilite a satisfação da dívida contra o principal devedor, neste caso os bens da empresa dos sócios, dirigentes e diretores.

PARLAMENTAR

Deputado Nelson Markezelli  
PTB/SP

CD/17489-41900-09